

# Secretaria de Fazenda

## **PORTARIA SEMFAZ Nº 01 de 21 DE MARÇO DE 2014**

Dispõe sobre o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

**CONSIDERANDO** a implantação dos sistemas informatizados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de definir procedimentos relativos a utilização dos sistemas informatizados da Secretaria Municipal de Fazenda.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, constantes de sistemas informatizados da Secretaria de Fazenda, observará as disposições desta Portaria.

**Art. 2º** Entende-se por pessoa autorizada ao acesso a informações protegidas por sigilo fiscal aquela que:

**I** - possua permissão de acesso no caso de informações contidas em bancos de dados informatizados; ou

**II** - pertença aos quadros de servidores da Secretaria de Fazenda ou esteja prestando serviços para o órgão, no caso de processos ou informações que não estejam em bancos de dados informatizados.

**Art. 3º** São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos, tais como:

**I** - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, apuração de imposto, arrecadação, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

**II** - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda, desde que obtidas para fins de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos;

**III** - as relativas aos processos decorrentes do lançamento de ofício, salvo o teor das notificações dos órgãos autuantes e das intimações dos órgãos de julgamento publicadas na Imprensa Oficial ou em portal eletrônico próprio, bem como o conteúdo de suas decisões disponibilizadas na rede mundial de computadores ou sistema eletrônico de processamento de processos administrativos tributários da Secretaria da Fazenda;

**IV** - as relativas aos trabalhos fiscais executados;

**V** - as relativas aos dados obtidos junto a órgãos externos por meio de convênios de cooperação, na forma disposta nos artigos 198 e 199 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

**VI** - as relativas às consultas tributárias, salvo as respostas de interesse irrestrito publicadas na imprensa oficial ou disponibilizadas na rede mundial de computadores ou

sistema eletrônico de processamento de processos administrativos tributários da Secretaria da Fazenda.

**§ 1º** Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

**I** - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;

**II** - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;

**III** - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

**IV** - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa; e

**V** - sobre as representações fiscais para fins penais; inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; e o parcelamento ou moratória, previstos no § 3º do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

**§ 2º** As informações relacionadas no § 1º deste artigo não estão protegidas por sigilo fiscal, mas sua divulgação, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 198 e 199 da Lei Nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, caracteriza descumprimento do dever de sigilo funcional previsto no art. 103, inciso VI, alínea a, da Lei nº 79, de 21 de fevereiro de 1994.

**Art. 4º** No âmbito da Secretaria da Fazenda, o acesso a informações de que trata esta Portaria restringir-se-á aos servidores que possuam senha, chave de acesso, certificação digital ou qualquer outro mecanismo de segurança que lhe tenha sido regularmente concedido, desde que a informação esteja liberada ao seu perfil de acesso.

**Art. 5º** Entende-se por utilização indevida do acesso restrito às informações protegidas por sigilo fiscal, o acesso a banco de dados informatizados para o qual o servidor não possua permissão.

**Art. 6º** Configura acesso sem motivo justificado aquele realizado:

**I** - fora das atribuições do cargo;

**II** - sem a observância dos procedimentos formais; ou

**III** - sem necessidade de conhecimento das informações para a realização de suas atividades.

**Art. 7º** No âmbito da Secretaria de Fazenda Municipal, caberá a Subsecretaria de Fiscalização Tributária, nos termos desta Portaria, a concessão de autorizações de acesso às bases de dados que contenham informações protegidas por sigilo fiscal e, observará, em relação ao usuário, as atribuições do cargo, as funções exercidas, a unidade e setor de lotação e somente serão concedidas quando o acesso for necessário para:

**I** - gestão, supervisão e o exercício das atividades de investigação, pesquisa, seleção, preparo e execução de procedimentos de controle e de fiscalização;

**II** – acompanhamento, preparo e julgamento administrativo de processos fiscais;

**III** - a identificação e análise da capacidade contributiva e econômica e situação fiscal para fins de habilitação em regimes especiais e para a obtenção de benefícios fiscais;

**IV** - o acompanhamento e o controle da arrecadação;

**V** - o acompanhamento econômico-tributário de contribuintes;

**VI** - atividades relacionadas à especificação, desenvolvimento, homologação e manutenção de sistemas;

**VII** - Gestão de riscos e gerenciamento e análise de declarações para fins tributários;

**VIII** - a cobrança de débitos e a concessão de créditos destinados à compensações, restituição, ressarcimento e reembolso;

**IX** - a elaboração de estudos tributários para subsidiar a previsão e análise da arrecadação;

**X** - a elaboração de estudos tributários para avaliar o impacto de normas, bem como para propor a edição, modificação ou revogação de legislação;

**XI** - o planejamento e a execução de ações de controle interno, inclusive de natureza disciplinar, de gestão de riscos e correição;

**XII** - o atendimento ao contribuinte em relação às informações a ele pertinentes, às demandas internas e aos órgãos externos;

**XIII** - o intercâmbio de informações com outras administrações tributárias, na forma estabelecida em convênio;

**XIV** - de elaboração de pareceres, decisões e relatórios relacionados às atividades de julgamento, fiscalização e estudos tributários;

**XV** - de apreciação de consultas, recursos de divergência e recurso hierárquico;

**XVI** - de preparação de informações para subsidiar a

defesa do município em ações administrativas ou judiciais decorrentes de matéria tributária;

**XVII** - relacionadas à restituição de receitas orçamentárias e extra-orçamentárias nos trâmites de processos e expedientes; e

**XVIII** - de fornecimento de informações à Procuradoria Geral do Município para subsidiar ações de execução, decorrentes de matéria tributária.

**§ 1º** A autorização será solicitada através de formulário específico, com a informação dos acessos a serem concedidos, com a autorização da chefia imediata e do Diretor do Departamento.

**§ 2º** O secretário de Fazenda poderá autorizar o acesso a bases de dados que contenham informações protegidas por sigilo fiscal para realização de atividades específicas diversas das relacionadas no caput .

**Art. 8º** Configura infração do servidor aos deveres previsto na alínea a, inciso VI, do art. 103, da Lei nº 79, de 21 de fevereiro de 1994, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, se o fato não configurar infração mais grave:

**I** - não proceder com o devido cuidado na guarda e utilização de sua senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado;

**II** - acessar imotivadamente sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda que contenham informações protegidas por sigilo fiscal, observado o disposto no art. 4º;

**III** - conceder acesso aos sistemas informatizados a usuário que não tenha interesse na realização do serviço;

**IV** - solicitar imotivadamente ou exigir a quem possui acesso ao sistema informatizado, extração de informações para as quais não está habilitado;

**V** - extrair e disponibilizar dados imotivadamente a quem não possui acesso ao sistema informatizado ou a quem, mesmo possuindo acesso, não tem interesse no serviço; e

**VI** - extrair e disponibilizar, motivada ou imotivadamente, informações protegidas por sigilo fiscal, em dispositivos de armazenamento sem os adequados controles de segurança (autenticação e criptografia).

**Parágrafo único** - O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, na forma dos arts. 105 a 108 da Lei nº 79, de 21 de fevereiro de 1994.

**Art. 9º** O servidor que divulgar ou revelar informação protegida por sigilo fiscal, constante de sistemas informatizados, com infração ao disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica sujeito à penalidade de demissão a bem do serviço público prevista no art. 116, da Lei nº 79, de 21 de fevereiro de 1994, observados o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e que a decisão seja motivada e fundamentada.

**Parágrafo único** - Não havendo dolo ou na inexistência de prejuízo ao Município ou a particulares, a conduta prevista no caput caracteriza-se, conforme a natureza e a gravidade do fato, como falta grave ou como procedimento irregular de natureza grave, em consonância com o que preceituam o artigo 112 e os incisos VIII e X do artigo 114, ambos da Lei nº 79, de 21 de fevereiro de 1994.

**Art. 10.** O sujeito passivo ou o terceiro prejudicado por uso indevido das informações de que trata esta Resolução poderá dirigir representação à Secretaria da Fazenda com vistas à apuração do fato e, se for o caso, à aplicação de penalidades cabíveis ao servidor responsável pela infração.

**Art. 11.** Somente por instrumento público específico, o contribuinte poderá conferir poderes a terceiros para, em seu nome, praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal, vedado o subestabelecimento por instrumento particular.

**§ 1º** Para produzir efeitos, o instrumento público específico de que trata o caput deve atender às seguintes condições:

**I** - ser formalizado por meio de procuração pública lavrada por tabelião de nota, na forma do inciso I do art. 7<sup>º</sup> da Lei n<sup>º</sup> 8.935, de 18 de novembro de 1994, ou, em se tratando de outorgante no exterior, no serviço consular, nos termos do art. 1<sup>º</sup> do Decreto n<sup>º</sup> 84.451, de 31 de janeiro de 1980; e

**II** - possuir os seguintes requisitos:

a) qualificação do outorgante, inclusive com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) qualificação do outorgado, inclusive com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

c) relação dos poderes conferidos, que poderão ser amplos e gerais ou específicos e especiais; e

d) declaração de que a procuração tem por objeto a representação do outorgante perante o órgão detentor das informações fiscais requeridas;

**Art. 12.** As disposições do art. 11 não alcançam as procurações já anexadas a processos ou apresentadas antes da edição desta Portaria.

**Art. 13.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

Rio das Ostras, 21 de março de 2014.

**JOÃO BATISTA ESTEVES GONÇALVES**  
Secretário Municipal de Fazenda